

MENSAGEM Nº 027/2024
GABINETE DO PREFEITO DE PASSA E FICA/RN

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PASSA E FICA/RN.

Ao cumprimentá-lo atentamente, fazemos o encaminhamento, **em caráter de URGÊNCIA**, de Projeto de Lei que “dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, para a distribuição entre os profissionais da educação básica da rede municipal de Ensino, e dá outras providências”.

Sabemos que, por imposição constitucional, através da Emenda Constitucional nº 108/2020 (art. 1º, inciso XI), uma proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos que formam a Fonte FUNDEB, deve ser destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo Fundeb, com fundamento na Emenda Constitucional, igualmente determina, em seu artigo 26, que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica pública.

Referida lei alterou a interpretação do valor total do Fundeb para efeito de remuneração dos profissionais, incluindo também a complementação VAAF (distribuída aos municípios automaticamente pelo Estado, junto com o Fundeb), bem como a complementação VAAT, eventualmente recebida pelo município.

Por último, enquanto, na legislação anterior, somente poderiam ser incluídos na folha os profissionais do magistério, a partir do ano de 2021 também os demais profissionais da educação básica pública, definidos no art. 61 da Lei nº 9.394/96 (LDBEN) podem ser alcançados para efeito de atingimento dos 70% do Fundo.

Também puderam ser incluídos os ocupantes dos cargos de Psicólogo e Assistente Social, conforme art. 1º da Lei 13.935, de 11 de dezembro de 2019, desde que pagos pela educação e inseridos no trabalho educacional da Secretaria ou Departamento Municipal de Educação.

Com a aprovação da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 14.113/2020, em especial a inclusão do § 2º do art. 26, foi autorizada a concessão de medidas de reajuste salarial, inclusive na forma de abonos. *In verbis*:

Art. 26. (...)

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento do salário, atualização ou correção salarial.

Portanto, os municípios que não atingiram o percentual de 70% (setenta por cento) do Fundeb com a folha de pagamento relativa ao exercício financeiro, poderão (ou deverão) aprovar e aplicar um abono salarial, na forma de rateio, para atingir o percentual legal exigido.

Sob este prisma, solicito aos senhores vereadores a análise e aprovação do referido projeto **com a máxima urgência**.

Atenciosamente,

Passa e Fica/RN, 06 de dezembro de 2024.


FLAVIANO CORREIA LISBOA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº ____/2024

Dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, para a distribuição entre os profissionais da educação básica da rede municipal de Ensino, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA E FICA/RN, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos moldes do inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal de 1988, a qual disciplina que os 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no mínimo, deverão ser destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Caso a Secretaria Municipal de Educação verifique, no último quadrimestre do exercício financeiro, o não atendimento do disposto no *caput* deste artigo, cumpridas as obrigações relativas à remuneração dos profissionais da educação básica, fica autorizado o pagamento a esse pessoal de abono em rateio aos valores necessários para atingir a despesa mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, excluídos os valores oriundos da Complementação Federal VAAR.

§ 2º O abono que se refere o § 1º deste artigo, beneficiará, exclusivamente, os profissionais da educação básica municipal, em efetivo exercício no ano de referência dos recursos do FUNDEB.

§ 3º O abono será proporcional à carga horária de trabalho, ao número de meses de efetivo exercício e ao vencimento básico, do profissional da educação básica municipal.

Art. 2º O valor do Abono-FUNDEB não será incorporado aos vencimentos dos profissionais da educação para nenhum efeito, bem como não será considerado para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, considerando-se, principalmente, as características do abono de que trata esta Lei e o montante estimado despendido para o pagamento do abono ora pretendido.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Passa e Fica, 06 de dezembro de 2024.



FLAVIANO CORREIA LISBOA
Prefeito Municipal